PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO ACPCiv 0100277-05.2021.5.01.0044

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA E OUTROS (5)

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTROS (2)

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública movida SINDIPETRO LP, SINDIPETRO RJ, SINDIPETRO PA/AM/MA/AP, SINDIPETRO AL/SE e SINDIPETRO SJC em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS e PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO.

Informam os autores que os substituídos foram surpreendidos em abril de 2021 com a informação de que teria ocorrido a transferência de carteira de clientes da assistência médica na forma de autogestão denominada AMS - ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE para outra operadora de autogestão, o que ocorreu por meio da abertura da APS - Associação Petrobras de Saúde. Alegam que, independentemente da motivação para a constituição de uma nova operadora de autogestão, os beneficiários deveriam ter sido comunicados e tido acesso ao Estatuto da Associação e eventual regulamento, o que não teria ocorrido. Invocam em sua defesa o teor do artigo 3° da RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N° 112, de 28 de setembro de 2005.

Instadas a se manifestarem, as rés apresentaram suas impugnações nos ids f748cfa (Petrobras) e 19667d4 (Transpetro).

A Petrobras esclarece que o Estatuto da Associação Petrobras de Saúde não traz quaisquer supressões ou restrições de direitos dos beneficiários, enfatizando que todos os direitos assegurados pelo acordo coletivo de trabalho em vigor estão mantidos. Assevera que a necessidade de alteração do modelo de gestão da AMS deu-se em razão da ineficiência do mesmo, bem como dos gastos administrativos excessivos, acima dos valores de mercado. Ressalta que a modalidade de autogestão foi mantida, alterando-se apenas a gestão do plano para uma associação civil sem fins lucrativos.

A Transpetro igualmente invoca a inexistência de prejuízos aos beneficiários da assistência de saúde com a alteração do modelo de gestão. Ressalta que não há qualquer vedação, por parte dos instrumentos coletivos que regem a categoria, quanto à alteração do modelo de gestão.

Os autores manifestaram-se, reiterando a concessão da tutela de urgência no id 3527964.

A norma invocada pelos autores - RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N° 112, de 28 de setembro de 2005 - desautoriza a alienação da carteira de planos para operadoras de mercado. Todavia, não há vedação para constituição de outra entidade de autogestão para transferir a totalidade de sua operação.

No entanto, o Acordo Coletivo entabulado para o biênio 2020/2022 estabelece em sua cláusula trigésima e seguintes as garantias dos empregados, aposentados, pensionistas e respectivos dependentes do Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS.

Portanto, conquanto haja efetivamente previsão pela agência reguladora para constituição de entidade de autogestão diversa, há que se garantir exatamente o que fora negociado com os sindicatos autores, considerando-se que, conquanto aparentemente seja reafirmado pelas rés que não há alterações evidentes para os beneficiários, certo é que a gestão dos serviços de saúde se altera de forma unilateral com a decisão de criação e transferência dos beneficiários para a APS.

A afirmativa de que o ACT não impede a troca de forma de gestão dos serviços de saúde não socorre as empresas. Com efeito, o que fora garantido pelo acordo coletivo - e chancelado pelos negociantes - era o acesso dos beneficiários e dependentes às normativas referentes à AMS e suas especificidades. Por óbvio, em se tratando de fonte formal autônoma, o acordo coletivo reveste-se de imperatividade relativamente aos que de sua negociação fizeram parte, o que inclui as duas rés.

A primeira ré informa benefícios decorrentes da alteração do modelo atual de gestão para maior segurança empresarial e melhoria da qualidade dos serviços aos beneficiários. Tal mudança teria sido precedida de estudos gerenciais sob vários aspectos referentes às benesses e aos riscos daí advindos para as empresas.

Ocorre que, ainda que se pudesse admitir vantagens concretas para as duas rés (o que evidentemente não se pode aferir apenas pelos elementos dos autos), fato é que o tema deveria ser submetido <u>a priori</u> à negociação coletiva, considerando-se que há alterações em relação ao previamente pactuado relativamente aos empregados beneficiários de assistência de saúde.

Note-se que, como afirmado pela Petrobras em suas manifestações, a comunicação coletiva ocorreu, mas a carta de id abdfdc7

foi enviada quando já ocorrida a transferência. A carta data de 31.03.2021 apenas para dar ciência às entidades sindicais de que as mudanças já teriam efeito em 1°.04.2021.

Registre-se ainda, <u>v.g.</u>, que o regulamento da AMS estabelece em sua cláusula sexta, incisos I a IV, os beneficiários dos serviços de saúde, bem como a faculdade na adesão à Saúde Petrobras. Já para os que pretendem aderir à APS, tal subordina-se ao preenchimento de um Termo de Inscrição e à sua plena aceitação pela APS.

Quanto à margem consignável relativamente à participação dos beneficiários nos custos dos atendimentos, tem-se no ACT 2020/2022 um limite de 30% (trinta por cento), com as exceções previstas no parágrafo 2° da cláusula trigésima quarta. O regramento da APS, por sua vez, não estabelece limites quanto à margem consignável, o que evidentemente pode se constituir em incontáveis prejuízos aos trabalhadores.

Aponto ainda a própria alteração da condição das rés de mantenedoras para meras <u>patrocinadoras</u> da entidade de autogestão, fato que também é novo em relação ao anteriormente estabelecido no ACT 2020/2022, a despeito do texto da controversa Resolução CGPAR 23/2018.

Releva ressaltar que a Resolução em questão já teve sua suspensão reconhecida em outras ações além das noticiadas pelos autores em suas manifestações de id bdd2d4d, como em ação movida pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil e pela Associação dos Aposentados e Funcionários do Banco do Brasil em face do reconhecimento na referida decisão quanto à supressão de direitos dos beneficiários de assistência à saúde.

Por todo o exposto, tendo-se em conta que a alteração no modelo de gestão não garante o cumprimento do acordado com as entidades autoras; que a transferência automática dos beneficiários e dependentes à APS os atrela a novas condições relativamente à prestação de serviços de assistência à saúde; que a alteração repentina dos beneficiários e dependentes sem discussão prévia acerca dos reais impactos pode efetivamente trazer efeitos inesperados à categoria, entendo presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Defiro, portanto, a tutela de urgência pretendida para determinar que as rés restabeleçam e garantam os mesmos benefícios negociados por intermédio do ACT 2020/2022, especificamente no que tange aos direitos previstos nas cláusulas trigésima e seguintes, aos

beneficiários e dependentes migrados automaticamente para a APS, em até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Intimem-se as partes, sendo as rés para cumprimento da tutela deferida e para para apresentação de defesas, <u>sem sigilo</u>, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344), com toda a documentação que entenderem pertinente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, <u>ficando preclusa a prova documental</u>.

Com ou sem a apresentação de defesa (s), terá a parte autora o prazo de 15 dias úteis para manifestações, <u>devendo ser intimada</u> <u>para tanto</u>.

Em seus prazos, deverão as partes já especificar as provas que pretendem produzir, indicando a sua pertinência e finalidade, interpretado o silêncio como ausência de interesse na produção de outras provas.

Deverão igualmente em suas petições já informar e-mails e números de telefone de partes, advogados e eventuais testemunhas.

Na hipótese de necessidade de oitiva de testemunhas residentes fora desta jurisdição, adotar-se-á o disposto no artigo 7° do Ato n° 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020.

Não havendo mais provas a serem produzidas, ficam cientes as partes, desde já, que será proferida sentença na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de abril de 2021.

MARCELA DE MIRANDA JORDAO Juíza do Trabalho Titular